



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.720233/2015-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.900 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente IDEAL QUALIFICACAO PROFISSIONAL S/S LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2013

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, fora do prazo regulamentar, enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - INDEFERIDA.

Tendo sua opção pelo Simples nacional indeferida, o contribuinte continua obrigado a apresentação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-54.156 - 4ª Turma da DRJ/REC, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF correspondente ao mês de dezembro de 2013, no valor de R\$500,00.

A ora recorrente teve indeferida a sua opção pelo Simples nacional, efetuada em 12/01/2010. Na ocasião, recorreu e aguarda decisão do processo administrativo nº 10865.720313/2011-22.

Alega que, enquanto aguardava a decisão sobre o litígio da opção, apresentou os valores devidos, pelo Simples Nacional, em PGDAS que equivale a DCTF como confissão de dívida.

A DRJ negou provimento sob os seguintes argumentos:

Em sua impugnação a contribuinte não contesta que apresentou a DCTF referente ao mês de dezembro de 2013 em atraso, contesta a obrigatoriedade desta apresentação.

A contribuinte requer o cancelamento da multa alegando que solicitou sua inclusão no Simples nacional em 12/01/2010 que foi indeferida. Como apresentou manifestação de inconformidade afirma que não tinha obrigatoriedade de apresentar a DCTF pois aguarda a solução do litígio acerca da opção pelo Simples Nacional

Conforme sistema do Simples Nacional a contribuinte solicitou a inclusão neste sistema em 12/01/2010 e teve seu requerimento negado por possuir débitos de natureza previdenciárias.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da opção pelo Simples nacional, processo nº 10865.720313/2011-22.

Na 1ª Instância Administrativa esta manifestação foi considerada improcedente, mantendo o indeferimento da opção a partir de 01/01/2010. No Acórdão 07-33.313 da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis foi negada a reforma do indeferimento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF e o processo sobre a análise da manifestação de inconformidade do indeferimento da opção pelo Simples nacional a partir de 01/01/2010 encontra-se para julgamento no CARF.

Assim, até a presente data a contribuinte não consta como optante pelo Simples Nacional no período de 2011 a 2013, permanecendo obrigada a apresentar a DCTF correspondente. A apresentação da PGDAS não substitui a obrigação de cumprir a entrega da DCTF como demais pessoas jurídicas.

Cientificada da decisão, 18/11/2016 (fl.35) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 20/12/2016 (fl 37)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente repete os argumentos anteriores, trazidos em sede de impugnação. Basicamente, argumenta que teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional negado. Recorreu da decisão e, conforme reportado no relatório acima, foi gerado o processo de nº 10865.720313/2011-22, ao qual foi negado provimento.

Daí, recorreu ao CARF e argumenta, em síntese, que:

A empresa contesta que apresentou a DCTF fora do prazo, com a consequente aplicação da multa pela entrega em atraso das declarações, porém na análise da impugnação no Acórdão em questão essa 4ª turma não considerou o fato de estar ainda em julgamento processo administrativo de admissão da empresa ao simples nacional, pois se o litígio de manifestação de inconformidade houvesse sido julgado em tempo, a empresa teria entregue as declarações no seu devido prazo.

Requer portanto que seja acolhido nosso requerimento, acolhendo as declarações entregues, porém cancelando a multa aplicada, pois fora apresentada fora do prazo devido ao não julgamento dos recursos do simples nacional em tempo hábil para que a empresa pudesse apresentar tal declaração em seus devidos prazos.

A lide, portanto, resume-se ao resultado do processo nº 10865.720313/2011-22, se a recorrente teve ou não o seu recurso provido pelo CARF.

O processo, em epígrafe, foi julgado em 17/01/2018, pela Turma Extraordinária / 1ª Turma, da 1ª Seção. tendo sido publicado o acórdão nº 1001-000.271, com a seguinte ementa:

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa e de atividade econômica vedada, são hipóteses de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos dos incisos V e XIII, respectivamente, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Portanto, incabível a pretensão da recorrente, já que teve confirmada, pelo CARF, o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, nos termos dos incisos V e XIII, do art. 17, da LC 123/2006.

Assim, a recorrente deveria ter cumprido com as obrigações acessórias estipuladas pelas normas vigentes às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. Ao proceder a entrega das DCTF em atraso, ficou sujeita às penalidades previstas no art. 7º, da Lei 10.426/2002, no caso foi-lhe aplicada a multa mínima, de R\$500,00, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Como bem o disse a DRJ *a apresentação da PGDAS não substitui a obrigação de cumprir a entrega da DCTF.*

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva